



Lido no Expediente

06ª Sessão de 16/02/17

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(20) ECONOMIA

(22) TURISMO Meio Ambiente

Secretário

Projeto de Lei nº PL./0021.6/2017

Dispõe sobre a exploração de gás de xisto, ou gás de folhelho, através do método de perfuração seguido de fraturamento hidráulico (fracking).

Art. 1º Os procedimentos para a expedição de licenciamento ou autorização ambiental pelo órgão de controle aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural que executarão a técnica de perfuração seguida de fraturamento hidráulico em reservatório não convencional para empreendimentos, atividades ou obras de exploração de gás de xisto ou gás de folhelho ficam suspensos pelo período de dez anos.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo tem por objetivo a prevenção de danos ambientais ocasionados pela perfuração do solo seguida de fraturamento hidráulico.

Art. 2º Findo o prazo dado no caput do art. 1º desta Lei, torna-se obrigatório para a exploração de gás de xisto ou gás de folhelho, através da técnica de perfuração seguida de fraturamento hidráulico, o cumprimento dos requisitos junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP e a realização das seguintes ações:

I - apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA da bacia hidrográfica da região a ser explorada;

II - apresentação de estudo hidrológico das águas subterrâneas em um raio de dez quilômetros de cada poço a ser explorado;

III - realização de audiência pública obrigatória em cada município que venha a possuir poço de exploração de gás;

IV - apresentação de estudo de impacto econômico e social da região de abrangência afetada pelo poço a ser explorado;



V - implantação de poços de monitoramento do lençol freático localizado no entorno dos poços de extração do gás, sendo obrigatório um poço de monitoramento a cada vinte hectares;

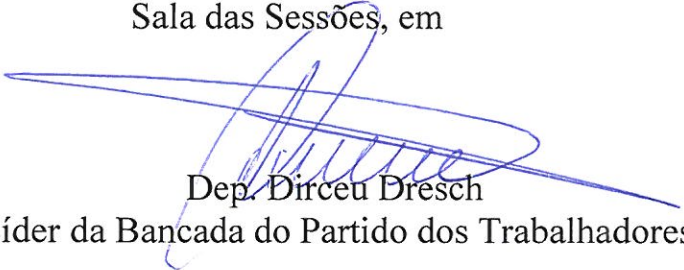
VI - obtenção da aprovação do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente e do Fatma;

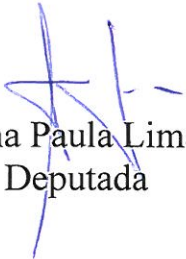
VII - comprovação por meio de testes, modelagens e estudos de que a atividade de exploração ocorrerá sem prejuízo ao meio ambiente e à saúde humana.

Art. 3º O Poder Executivo fiscalizará o cumprimento do disposto pela presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


Dep. Dirceu Dresch
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Ana Paula Lima
Deputada


Luciane Carminatti
Deputada


Neodi Saretta
Deputado


Padre Pedro Baldissera
Deputado



JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica na medida em que a exploração do gás de folhelho através do processo de Fracking encontra-se embrionário e em estudo no Estado de Santa Catarina, e em grande parte do mundo o debate vem se desenvolvendo de forma acirrada, tendo em vista que o seus métodos encontram grande resistência quanto à proteção ao meio ambiente.

O processo de fraturamento hidráulico é uma tecnologia desenvolvida para a extração de gás de xisto em camadas ultra-profunda e consiste na perfuração do solo por meio de uma tubulação, por onde são injetados, de sete a 15 milhões de litros de água e mais de 600 produtos químicos, inclusive substâncias que seriam cancerígenas. Nesse processo são utilizadas grandes quantidades de água para a explosão das rochas, além de produtos químicos para mate-las abertas para a passagem do gás. O processo além de promover uma alta contaminação subterrânea, cerca de 15% da água poluída com os resíduos tóxicos retorna a superfície, sendo armazenadas a céu aberto, isso sem contar com a contaminação do lençol freático com grande ênfase no fato que a exploração no Estado se encontra em cima do Aquífero Guarani, o que representa uma grande perigo ao meio ambiente e agricultura, já que vários países já deixaram de importar produtos produzidos em áreas que tem o solo contaminado pela exploração nos moldes apresentados.

Assim, a presente proposta legislativa tem por escopo respeitar o princípio da precaução estabelecendo nos moldes do nosso vizinho o Estado do Paraná, estabelecendo um lapso de tempo para que o processo de exploração por Fracking seja melhor definido, com sua aplicação mais explicada no âmbito do Estado de Santa Catarina.

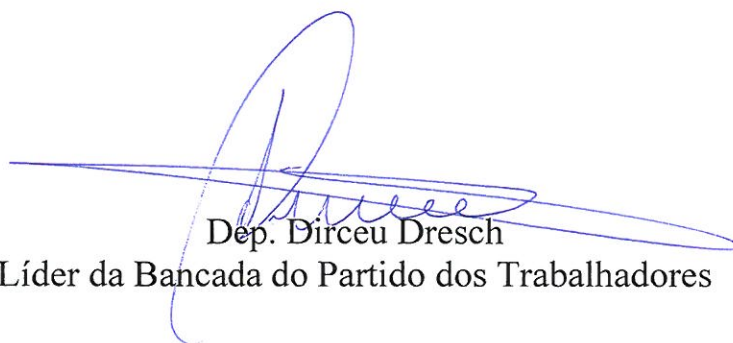
Vale ressaltar que a matéria se reveste de constitucionalidade na medida em que Estado possui a competência concorrente para legislar sobre meio ambiente nos termos do artigo 24 inciso VI da Constituição Federal.:

Artigo 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre.:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.



No mesmo viés, da aprovação da Lei nº18.947 de 22 de dezembro de 2016, no Estado do Paraná, demonstra que devemos também proteger o nosso Estado de um processo que pode inviabilizar nosso meio ambiente, com a irreparável contaminação do solo e do Aquífero Guarani, e principalmente com a inviabilização da nossa agricultura, que pode ser duramente atingida por um processo de exploração de recursos naturais, primeiramente viável economicamente, mas pode ser terrivelmente prejudicial.



Dep. Dirceu Dresch
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



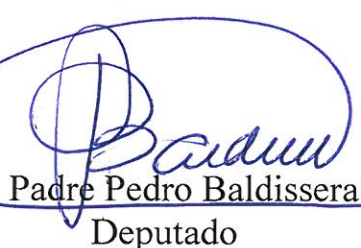
Ana Paula Lima
Deputada



Luciane Carminatti
Deputada



Neodi Saretta
Deputado



Padre Pedro Baldissera
Deputado